



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.170, DE 2008**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir o percentual da compensação financeira incidente sobre águas minerais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1117/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

V - águas minerais: 0,5% (cinco décimos por cento).

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exploração de água mineral, diferentemente dos demais recursos minerais, não degrada o meio ambiente nem provoca a exaustão de reservas. Por se tratar de um recurso renovável, sua exploração merece um tratamento diferenciado.

Ressalte-se também que o setor de águas minerais está submetido a uma elevadíssima carga tributária, destacando-se a incidência de alíquota especial de Contribuição para o PIS/COFINS, de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento), e a submissão do setor a regime de substituição tributária relativo ao ICMS.

Propõe-se, então, que o percentual da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) seja reduzido de 2% para 0,5%. Dessa forma, seriam estimulados os investimentos no setor e possibilitada uma redução de preço para o consumidor final.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para uma rápida aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

**JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma.

\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000.

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000.

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.

\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios.

\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados,

oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000.*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

*\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

**FIM DO DOCUMENTO**